Autos n. 0305173-16.2017.8.24.0058
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Carlos Henrique Hofmann
Réu: Lion Artefatos de Madeira Ltda Me

Vistos para decisão interlocutória.

1.Indefiro o pedido de dispensa de publicação de editais em circulação local ou regional, porquanto trata-se de previsão expressa em lei, tornando-se imprescindível a sua realização.

2.Incumbe à falida promover a juntada dos documentos imobiliários, ainda que atestando a inexistência de bens, como já determinado na decisão de p. 142/144.

3.Os pedidos formulados no item 3 devem ser analisados em momento oportuno, dês que necessária a manifestação inicial do Administrador Judicial nomeado, observando-se as regras de trâmite do processo falimentar.

4.Com relação ao lacre do estabelecimento, prevê o art. 109 da Lei n. 11.101/05: "*O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores*". Assim, ainda, que o fornecimento de energia elétrica seja inexistente, preservar o remanescente da empresa é primordial.

Colaciono o julgado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. PROVIDÊNCIA INVIABILIZADA PELA PRÓPRIA RECUPERANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LACRE DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa.

> Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, a agravante alega a nulidade da convocação da Assembleia Geral de Credores, por conta da falta de publicação do edital em jornais de grande circulação local, a teor do que estabelece o art. 36, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, de acordo com o contexto probatório, percebe-se que a própria requerida deu azo a não publicação do edital, não podendo, agora, alegar a nulidade, em razão de providência não concretizada por sua culpa exclusiva. III. Por sua vez, o comparecimento inexpressivo de credores na Assembleia é incapaz de ensejar a sua nulidade, não havendo qualquer limitação de quorum em segunda convocação, conforme preconiza o art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Nessa linha, uma vez que o plano de recuperação foi rejeitado por maioria, imperiosa a convolação da recuperação judicial em falência. Incidência dos arts. 73, III, cumulado com 56, § 4º, ambos da Lei Falimentar. IV. Outrossim, a determinação para que fosse lacrado o estabelecimento da agravante foi proferida de forma fundamentada e em total conformidade ao art. 109, da Lei de Falência, restando claro a suspensão na atividade produtiva da empresa, bem como o eminente perigo à arrecadação dos bens da falida. V. Por fim, a nomeação do Administrador Judicial logo após a convolação da recuperação judicial em falência é corolário lógico da própria decisão, sendo incapaz de trazer qualquer prejuízo à Massa Falida. VI. Os artigos de lei suscitados pela agravante consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRS AI n. 70073471062, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 30/08/2017).

5.O processo n. 0300601-51.2016.8.24.0058 já encontra-se em arquivo definitivo. Nesta senda, tal pedido, como aqueles requeridos no item 3, deverá, se necessário for, ser (in)deferido no momento oportuno.

6.Intimem-se.

São Bento do Sul (SC), 07 de junho de 2019.

RAFAEL ESPÍNDOLA BERNDT
Juiz de Direito